



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

### **PROJETO DE LEI Nº. 2.670, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013)**

Dispõe sobre a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JESUS RODRIGUES

**Relator:** Deputado NILSON LEITÃO

## **I – RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

Justificando, o autor salienta: “Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.”

E acrescenta: “Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.”

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

### **II – VOTO DO RELATOR**

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: “Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção.”

E aduz: “A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, “essas terras são do rio”. Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios.”

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa, a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, “trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.”

O projeto apensado que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

“O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.”

E acrescenta: “Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.”

Diante do exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.670, de 2011, e nº 5.205, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**  
**Relator**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.670, DE 2011 E Nº 5.205, DE 2013**

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por “vazanteiros”, os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA**

**Art. 2º.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade “vazanteira” nos termos desta Lei.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

**§1º** Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

**Art. 3º.** As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

**Art. 4º.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SEGURO DESEMPREGO**

**Art. 5º.** Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

**Art. 6º.** Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

**Art. 7º.** Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 8º.** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**Art. 9º.** O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

**Art. 10.** A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

**Art. 11.** As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

**Art. 13.** Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

**Art. 14.** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“§ 2º .....

.....

*VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º”*

**Art. 15.** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 15-C. O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.*

*§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

*Art. 15-D. Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:*

*I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;*

*II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);*

*III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;*

*IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;*

*Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.*

*Art. 15-E. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:*

*I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;*

*II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.*

*Art. 15-F. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:*

*I – três meses após a vigência do estado de emergência;*

*II – morte do beneficiário; ou*

*V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.*

*Art. 15-G. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

*I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;*

*II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e*

*III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”*

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**  
**Relator**